A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE DIGITAL, REDES SOCIAIS E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA*

MURILO OLIVEIRA BARBOSA**

Resumo: *o presente artigo tem como principal objetivo explicar o surgimento e estabelecer a importância da proteção ao direito humano à privacidade digital. Essa análise também é feita em relação à proteção aos dados privados disponibilizados nas redes sociais virtuais. Por fim, é feito um breve histórico da atividade extensionista universitária em direitos humanos no Brasil.*

Palavras-chave: *Direitos Humanos. Privacidade Digital. Redes Sociais. Comunicação de Dados.*

O primeiro texto legal a proteger o direito à privacidade foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada na cidade de Bogotá em 1948 e considerada o primeiro acordo internacional sobre direitos humanos. Em dezembro desse mesmo ano, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que regula o direito à privacidade e 18 anos depois, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que preceitua matéria semelhante sobre a privacidade entre suas disposições.

Nas últimas décadas, os direitos mais violados na *internet* foram os direitos à privacidade. O surgimento das redes sociais e dos sites de compartilhamento de arquivos virtuais aumentaram os riscos de um indivíduo ter a sua privacidade violada agora no âmbito virtual, principalmente pela divulgação direta e indireta de dados pessoais, informações sigilosas de Estados e demais interferências arbitrárias de pessoas na vida privada de outras. Em resposta ao ataque maciço a esses direitos, os Estados vêm fortalecendo sua proteção às informações virtuais e no ano passado a ONU aprovou um documento internacional que reconhece o direito humano à privacidade digital.

---

* Recebido em: 03.11.2014. Aprovado em: 21.11.2014.

** Graduando no Curso de Direito da Pontifícia Universidade de Goiás. E-mail: murilopucgo.direito@gmail.com.

A revolução científico-tecnológica do século XXI fez com que a informática se tornasse muito presente na esfera educacional, social e profissional de toda a humanidade. A informática se tornou fundamental nas comunicações humanas e de grande importância para toda a sociedade.

O computador, irreversivelmente, é parte da rotina do homem comum. A popularização do ambiente virtual demonstra de maneira inequívoca que ele se tornou o mais novo ambiente em que o homem estabelece relações sociais diariamente.

A circulação de dados virtuais se tornou instantânea e a fiscalização desses dados se tornou muito complicada. De modo que a privacidade das comunicações virtuais se tornou rapidamente um novo foco no desenvolvimento dos direitos da personalidade.

Nesse sentido MOTA (1999, p. 149) afirma que esse fenômeno se denomina "vocação de abertura do tradicional direito geral de personalidade" e que, "sincrônica e diacronicamente ele permite a tutela de novos bens face à renovadas ameaças à pessoa humana".

Diante dos novos e constantes avanços no ambiente do ciberespaço e das novas formas humanas de sociabilidade que se delinearam através de tais avanços, a própria privacidade adquiriu novos contornos e também novos desafios.

Os usuários da *internet* em geral têm a expectativa, baseada no direito à privacidade que lhe é garantido pelo sistema normativo fora da rede mundial, de algumas proteções a esses mesmos direitos também dentro da rede virtual em tempos atuais.

E dentre essas proteções, destacam-se a de que suas informações pessoais sejam mantidas de forma segura sem que seja possível a descoberta de sua verdadeira identidade na vida real de forma não autorizada ou ilegal.

O usuário naturalmente espera poder controlar suas informações enquanto navega na web, da mesma forma que ele consegue controlá-las fora da rede divulgando apenas aquilo que discricionariamente considerar pertinente.

No âmbito das redes sociais, as expectativas dos usuários são semelhantes. Eles acessam essas redes geralmente para compartilhar informações de sua vida privada com amigos e familiares, procurar relacionamentos ou mesmo se atualizar acerca das últimas notícias ou tendências sociais sem esperar que informações particulares sejam disseminadas indesejadamente através de seus perfis.

Seja nas redes sociais ou em sites de compartilhamento de arquivos virtuais na *web* em geral, o medo de que publicações ou postagens eletrônicas venham a ferir a imagem, a honra ou a intimidade de qualquer cidadão é cada vez mais latente.

Novas ferramentas tecnológicas facilitam a obtenção de informações não autorizadas a partir de atividades cotidianas dos usuários. Sites de *Internet Banking,* de seguradoras, de empresas de telefonia, de operadoras de cartão de crédito dentre outros tipos de sites comerciais e de telecomunicações mantêm bancos de dados eletrônicos, muitas vezes em provedoras de serviços de *internet*, que cruzam as informações de seus clientes baseados em seus históricos de consumo e cadastros pessoais. Desse modo, enviam publicidades direcionadas às preferências de seus consumidores através de e-mails indesejados, os *spams*.

Outros casos de desrespeito à privacidade nos correios eletrônicos se referem a interceptações e fiscalizações ilegais de mensagens de funcionários filtradas e censuradas por algumas empresas de forma não autorizada partindo do falso pressuposto de que algumas

mensagens são inapropriadas para os membros de determinado ambiente de trabalho ou podem prejudicá-los de alguma maneira em suas funções.

Conteúdos vexatórios, caluniosos e inverossímeis a respeito de pessoas públicas e tantas outras desconhecidas também costumam se disseminar na *internet* sem nenhum controle interno, subordinando-se somente a decisões judiciais que determinam a remoção de conteúdos ilegais da rede mundial em um pequeno número de casos.

Quanto aos Estados, sujeitos incomuns de direito da informática uma vez que são usuários fictícios e produtores das normas tendentes a regulamentar o espaço virtual, a situação problemática não é diferente.

Dois acontecimentos recentes que afetaram substancialmente a privacidade digital dos Estados foram o site *WikiLeaks* do fundador Julian Assange e o caso de Edward Snowden.

O site *Wikileaks* é uma página na web criada em 2006 pelo australiano Assange para ser o sitio virtual de uma organização transnacional sem fins lucrativos que publica documentos, fotos e informações confidenciais vazadas de governos ou empresas sobre corrupção, violações dos direitos humanos e crimes de guerra.

Em 2011, a organização foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz, mas em razão de pressões políticas, não venceu o prêmio. Suas informações vazadas de maior repercussão foram em relação a documentos secretos do Exército dos Estados Unidos que revelaram o número de mortes de civis e os crimes de guerra cometidos na invasão ao Afeganistão e ao Iraque.

Snowden era analista de inteligência estadunidense e vazou informações sigilosas dos Estados Unidos em maio de 2013 que revelaram detalhes de programas de vigilância eletrônica usados pelo país para espionar não só a população americana de forma ilegal, mas também vários países da Europa e da América Latina.

Dentre esses países, se encontravam o Brasil e a Alemanha que tinham seus assuntos de interesse nacional violados inclusive através de monitoramento de conversas telefônicas e *e-mails* da presidente Dilma Roussef e da chanceler Angela Merkel.

Ao longo do desenvolvimento dessa nova tecnologia da informação no ciberespaço, as leis e políticas de privacidade digital também foram surgindo e se desenvolvendo ao redor do mundo para se adequar a essa nova demanda social.

Em nível internacional, a proteção genérica à privacidade já era realizada e amplamente aceita pelos países através de dois instrumentos jurídicos essenciais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direito Civis e Políticos (1966).

O primeiro preceitua em seu artigo 12 que "ninguém poderá sofrer intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação" além de reforçar a proteção da lei contra essas intromissões. O segundo dispõe em seu artigo 17 que "ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada ou atentados ilegais à sua honra e à sua reputação".

O Comitê dos Direitos Humanos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos entende ainda que esses direitos de privacidade devem ser protegidos em casos de interferências dos Estados na vida privada das pessoas físicas e também contra violações feitas por pessoas físicas a outras pessoas ou violações feitas por pessoas jurídicas.

Semelhante proteção ao direito à privacidade também já era feita desde 1950 pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais) onde o artigo 8º prevê que "qualquer pessoa tem

direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência" não sendo possível a ingerência do Estado nessa vida privada a não ser mediante lei e através de medidas necessárias para a segurança nacional, a proteção da saúde, da moral e dos direitos e liberdades de terceiros.

As Constituições de inúmeros países da América do Sul e Europa seguiram a tendência mundial e os tratados internacionais que ratificaram para positivar a preservação à intimidade e a vida privada do indivíduo em seus ordenamentos internos.

Alguns anos se passaram e no dia 18 de dezembro de 2013, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução intitulada '*Direito à privacidade na era digital*' no qual a organização ressaltou que o direito à privacidade digital é um direito humano extremamente relevante e de proteção urgente.

O documento ressalta que os Estados devem colaborar entre si para realizar uma vigilância eletrônica capaz de controlar e impedir a exposição e a disponibilidade de informações sigilosas na *internet* de modo cada vez mais eficaz.

Essa nova vertente de direitos humanos trouxe para o espaço virtual uma atualização e consolidação da proteção tradicional à privacidade e dos dispositivos que tratavam acerca da comunicação de dados privados de interesse público e particular no ambiente cibernético.

Nesse diapasão, a privacidade digital, especificadamente, no âmbito das redes sociais também emerge como um direito básico do indivíduo de não ter fatos, de seu domínio privado, divulgados por terceiros sem sua autorização expressa.

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO AOS DADOS PRIVADOS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

As redes sociais significam interação social e surgiram devido à necessidade humana de criar laços sociais que são direcionados pelas afinidades compartilhadas entre as pessoas. Desde a Pré-História, é possível identificar redes sociais de homens tribais que se encontravam à luz da fogueira para compartilhar gostos, interesses ou sensações.

Em suma, redes sociais sempre foram formadas por grupos que compartilham de interesses comuns, como uma religião, um clube de futebol, uma empresa, um fenômeno natural, um partido político, dentre outras afinidades possíveis.

A novidade se instaura quando esses modelos tradicionais de redes sociais partem para o âmbito virtual e, inseridos na esfera da *internet*, surgem na configuração das redes sociais virtuais que temos atualmente.

O relatório da Agência Espanhola de Proteção de Dados conceitua:

> redes sociais online são serviços prestados por meio da *internet* que permitem a seus usuários gerar um perfil público, alimentado por dados e informações pessoais, dispondo de ferramentas que permitam a interação com outros usuários, afins ou não ao perfil publicado (INTECO, fev. 2008, p. 7).

As redes sociais virtuais se tornaram um novo e revolucionário meio de socialização dos homens contemporâneos. Incentivados pela dinâmica dessas mídias e o desejo de exposição da vida privada ao planeta; cresce a publicização da vida privada e crescem também as dificuldades na proteção à privacidade digital nessas redes.

Sem dúvida, esses novos mecanismos de sociabilidade podem potencializar o discurso individual a nível planetário; colocar problemáticas locais numa plataforma planetária para serem discutidas e melhor resolvidas e agregar milhares de pessoas em iniciativas para o bem-comum que, sem a ajuda das redes sociais, seria impossível.

Entretanto, para se alcançar esses objetivos, o uso desse mecanismo deve ser cauteloso de forma a não fazer o ser humano abrir mão de seu direito à intimidade e ao sigilo de seus dados privados. Contudo, não é isso que se verifica no comportamento humano diante das redes sociais.

A maioria das comunidades sociais *online* possui um termo de uso com políticas de privacidade e configurações de privacidade para serem usados pelos usuários em seus perfis. Muitas delas permitem um controle sobre quem pode e, a que informações pessoais do perfil podem ter acesso e ainda quem pode encontrar determinado perfil através de buscas livres na rede social. É cediço, apesar da existência desses mecanismos protetivos do indivíduo por trás de um perfil, que a maioria das pessoas não lê os termos de uso e as implicações decorrentes do clique aceito necessário para o cadastro na rede. As redes sociais também não alertam devidamente seus usuários sobre essas implicações.

As pessoas passaram a depositar uma extrema confiança nas regras que controlam as comunidades virtuais das quais elas têm acesso e muitas vezes, sem ou com pouco conhecimento sobre a política de privacidade da empresa virtual, expõem detalhes de sua vida íntima nas caixas de mensagens de amigos, acessam todos os links que recebem de seus amigos e não pensam nas consequências futuras de seus atos naquele ciberespaço.

O espaço virtual inerente a essas interações é completamente diferente da realidade fora dele em que dados privados podem ser controlados, eliminados ou até mesmo esquecidos pelas pessoas com maior facilidade.

> Considerando a rede social uma plataforma aberta, pode-se ter acesso generalizado e isto significa que tudo o que for publicado são fatos suscetíveis de serem conhecidos por todos. Note-se que este critério não é sensível ao tipo de definição de privacidade que o utilizador dá aos conteúdos que publica no seu perfil numa rede social.
> Dessa forma, tudo o que for colocado na *internet* deixa de ser privado e as redes sociais não são uma exceção. Mesmo que o perfil esteja definido como privado, nada impede a quem tenha acesso autorizado ao mesmo de copiar os conteúdos e enviá-los a terceiros. Quando se tratar de um conteúdo privado, mas o usuário não optar por qualquer espécie de configuração que restringe o acesso ao mesmo, tal conteúdo será enquadrado na esfera pública (visível online, independentemente de se ter ou não um perfil naquela rede social)" (ANDRADE apud MACHADO, 2013, p. 16).

A respeito desse assunto, outros autores ainda mencionam as políticas de privacidade do *Facebook*, maior rede social do mundo com cerca de 1,23 bilhão de usuários ativos:

> outro exemplo de site de relacionamento bastante conhecido e, no entanto poucos sabem do seu termo de uso é o *Facebook*. Neste, quando o usuário postar uma foto, ou frase, ou informações pessoais, tais informações serão salvas no sistema próprio do site de forma que, mesmo após o internauta apagar, tais informações não serão completamente excluídas. Isso, porque, quando o usuário aceita o termo de uso fica transferido ao *Facebook*

os direitos de uso perpétuo sobre as informações fornecidas. (...) A gravidade está no fato de que nem após a exclusão definitiva solicitada pelo próprio usuário da conta não se encerrará o vínculo com o site, pois a rede social armazena os dados sob a justificativa de que talvez o usuário queira reabrir a sua conta, então as suas informações estarão guardadas." (MEIRA apud PIRES, SOARES, 2012).

Não bastasse essas dificuldades em se assegurar uma mínima proteção à privacidade digital na esfera dos dados que os usuários de redes sociais compartilham em seus perfis, surge outro problema.

Terceiros sem acesso a determinadas redes sociais podem ter seus dados difundidos por usuários inscritos sem nenhuma autorização para tal. Os usuários inscritos podem descrever a participação desses terceiros em algum evento, publicar fotografias nas quais esses terceiros estejam expostos ou mesmo se referir a informações identificativas desses não usuários.

Nestes casos, apesar da divulgação não autorizada ter sido um ato do usuário registrado da rede social, é relevante o fato de que a divulgação da informação de terceiro se dá através da estrutura da rede social elaborada exatamente para o fim de fomentar o intercâmbio de informações e obter proveito desta atividade, abrindo a possibilidade para que a rede social possa ser responsabilizada pelo eventual dano causado a este terceiro.

Outro risco potencial à privacidade digital é a incorporação de serviços de geo-localização em computadores, aparelhos celulares e demais mecanismos eletrônicos pelos quais as pessoas podem acessar suas redes sociais. Isso porque ao fazer atualizações em comunidades virtuais através desses aparelhos, ocorre um simultâneo compartilhamento das coordenadas geográficas precisas da localização do usuário com o mundo.

O fornecimento de coordenadas de localização abre tanto a possibilidade para que a localização atual de uma determinada pessoa seja determinada, o que pode ocasionar riscos à sua segurança pessoal e patrimonial, como pode permitir o mapeamento das áreas de circulação e dos interesses habituais de uma pessoa por serviços especializados que geram dados agregados a serviços de publicidade comportamental de determinadas empresas.

A proteção aos dados e informações pessoais é normatizada internacionalmente desde 1970. Hoje essa proteção é entendida como um aspecto fundamental do recente direito humano à privacidade digital.

Apesar disso, é necessária uma conscientização mundial de que as informações pessoais não devem ser divulgadas na *internet* com a mesma confiança com a qual se divulga as mesmas no mundo real. Isso porque o sigilo sobre a identificação pessoal no mundo virtual é relativo e controlado pelas empresas de tecnologia da informação que o administram.

As políticas de privacidade existem para evitar conflitos na rede virtual, impedir o uso indevido de dados alheios e denunciar conteúdos abusivos e desumanos dentro dela. Porém, o maior controle dessa privacidade no âmbito virtual deve ser feita pelos próprios usuários a fim de protegerem interesses individuais que lhes são garantidos pelo direito internacional e local.

Recentemente, a rede social *Secret* disponível para *tablets* e *smartphones* através do *download* na *App Store* ou *Google Play* e que pode ser conectado com o *Facebook,* vêm gerando muitas polêmicas.

Lançada em janeiro deste ano, nos Estados Unidos, e já disseminada no Brasil e em outras partes no mundo, a rede permite que o compartilhamento de mensagens de texto

e imagens de forma anônima entre amigos e desconhecidos possa ser comentado ou curtido por outros usuários, também anônimos. O grande número de mensagens preconceituosas e conteúdos que denigrem a imagem de pessoas identificadas pelos usuários anônimos já transformou a nova rede social em um canal de *cyberbullyng*.

Várias ações judiciais já foram movidas para responsabilizar os usuários que cometem esses delitos contra a dignidade da pessoa humana, mas o sentimento de liberdade causado pela ideia de um sigilo irrestrito sobre a identificação pessoal continua movendo as ações dos criminosos nesses tipos de redes sociais.

A ideia de um sigilo sobre a identificação pessoal, aliás, é analisada e manipulada de maneira errônea por muitos usuários.

Não obstante o direito tenha evoluído com o intuito de resguardar cada vez mais a privacidade nas redes sociais, muitos de seus utilizadores têm buscado mecanismos maiores de exibição de sua vida real (ainda que perfis falsos possam ser disseminados nessas redes).

Essas atitudes se revelam como mais um fator de vulnerabilidade dos dados pessoais, além dos fatores anteriores já analisados, e tornam quase impossível uma proteção daqueles que demonstram através da falta de bom-senso não a desejarem.

> Entre os anônimos, a violação da privacidade não raro é realizada pela própria vítima. É o que se poderia chamar de 'paradoxo da privacidade': todos os dias, as mesmas pessoas que se afligem por estar vulneráveis à espionagem digital desvelam sua intimidade on-line, ao permitir que desconhecidos tenham acesso a seu computador, em redes de troca de arquivos, mas, sobretudo, ao aderir a sites como *Orkut*, *Facebook, YouTube* e *Twitter*, nos quais revelam uma larga fatia de sua vida em fotos, vídeos e depoimentos. Compreender os impulsos que levam alguém – e principalmente os jovens – a se expor na *internet* tem ocupado psicólogos, sociólogos, antropólogos, juristas. Parte da explicação está na simples disponibilidade da tecnologia. 'As pessoas fazem o que fazem porque as ferramentas estão ao seu alcance. Pela primeira vez na história, praticamente qualquer um pode divulgar informações para o mundo todo. Alguns aproveitam essa possibilidade de maneira sensata, outros não', diz a antropóloga Anne Kirah, ex-chefe de pesquisas da Microsoft (GRAIEB, Veja. São Paulo, 12.08.2009, p. 80-81).

É de vital importância que o sistema internacional de direitos humanos que vêm se desenvolvendo ao longo do tempo; os sistemas normativos nacionais e as políticas de privacidade das redes sociais continuem assegurando prevenções e punições aos atos de violação da privacidade digital. Isto para que a liberdade na troca de dados dentro da rede mundial de computadores não venha a prejudicar a honra e a imagem do indivíduo.

Porém, como já salientado, esse papel também precisa ser cumprido em colaboração pelo próprio usuário e tudo passa por uma educação virtual mais sábia e consciente dos perigos escondidos por trás das ferramentas de interatividade oferecidas no mundo virtual.

BREVE HISTÓRICO DA ATIVIDADE EXTENSIONISTA UNIVERSITÁRIA EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O principal marco histórico da atividade extensionista universitária se deu na cidade da Inglaterra, na segunda metade do século XIX, com experiências educacionais voltadas

para uma idéia de educação continuada que ultrapassasse o ensino tradicional ministrado dentro de sala de aula. As atividades se destinavam ao público adulto que não se encontrava dentro da universidade, independentemente da classe social.

O modelo britânico se difundiu nos Estados Unidos e na Europa, onde foi criado um sistema extensionista de prestação de serviços na área rural e urbana. No Brasil, a prática de extensão foi legalmente registrada a partir do Decreto nº 19.851 de 1931 que instituiu o Estatuto das Universidades Brasileiras.

Já na década de 60 a educação em Direitos Humanos é fortalecida por atividades extensionistas de universidades públicas que prestam assessoria popular a movimentos sociais na defesa de direitos sociais agrários e urbanos e na consolidação de direitos civis e políticos.

Com o golpe ditatorial de 1964, as universidades perderam sua independência para a livre produção científica e extensionista, mas logo no processo de redemocratização nacional, ações de extensão foram fundamentais para assessorar a luta pelas liberdades democráticas, para a defesa dos presos políticos e a formação de comissões de direitos humanos e entidades de direitos humanos engajadas na proteção das minorias sociais marginalizadas.

Em 1988, o artigo 207 da Constituição Federal consolida um princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e desenvolve ainda mais a experiência extensionista nacional.

A partir da década de 90, vários pólos acadêmicos inserem cursos de extensão e pós-graduações na área de Direitos Humanos. Dentre as diferentes temáticas que são aprofundadas nesses cursos, a necessidade de inclusão digital e os estudos sobre o direito à privacidade no ambiente virtual também são desenvolvidos.

O presente artigo teve como papel principal desenvolver uma abordagem histórica do direito humano à privacidade digital. Para tanto, se referiu ao surgimento desse direito humano e pontuou a importância da proteção dos dados privados nas redes sociais virtuais. Por fim, foi delineada a história da atividade extensionista universitária no Brasil.

THE IMPORTANCE OF HUMAN RIGHT TO PRIVACY AND DIGITAL NETWORKS

Abstract: *this scientific article has the main objective explain the beginning and establishing the importance of protecting the human right to digital privacy. This analysis is also made in relation of the protection of private data available on virtual social networks.Finally, is made a brief history of the university extension activity on human rights in Brazil.*

Keywords : *Human Rights. Digital Privacy. Social Networks. Data Communication*.

Referências

ANDRADE, Ronaldo Alves de, 2013 apud MACHADO, Viviane. *A privacidade e as redes sociais.* Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>. Acesso em: 16 ago. 2014.

UNIÃO EUROPÉIA, *Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem).* Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

GRAIEB, Carlos. *Vida digital*: quando não há mais segredos. Veja. São Paulo, ano 42, n. 32,

edição 2125, p. 78-84, 12 ago. 2009.

INTECO. Agência Espanhola de Proteção de Dados. *Estudio sobre la privacidad de los datos personales y la seguridad de la información en las redes sociales online* . Madrid, Fev. 2008. Disponível em: <https://observatorio.iti.upv.es/media/managed_files/2009/02/13/estudio_intecoaepd_privacidad_redes_sociales_def.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

MEIRA, Laís Moreschi, 2012 apud PIRES, Panmella Rodrigues, SOARES, Matheus Fernandes de Souza. *Direito à privacidade e as relações na internet. JurisWay*, 14 abr. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319>. Acesso em: 16 ago. 2014.

MOTA PINTO, Paulo da. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua et al. Portugal-Brasil Ano 2000. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.* 1966. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>. Acesso em: 15 ago. 2014.